



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2279911-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BASF S/A e BASF AGRO B.V ARNHEN (NL), é embargado DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2279911-09.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

**Embargante: Dexter Latina Indústria e Comércio de
Produtos**

Químicos Ltda.

Embargadas: Basf Agro B.V., Arnhem (NL) e Basf S.A.

VOTO Nº: 35851

*INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE.
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES.
Embargos de declaração em agravo de instrumento.
OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente
infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 174/180, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela ora embargada, mantendo r. decisão que encerrou liquidação de sentença, homologando como devido o valor de R\$ 1.094.452,90, e indeferindo a fixação de honorários advocatícios.

Diz a embargante que teria havido omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência em favor de seus patronos, já que ela teria deduzido tal pedido em contraminuta de agravo de instrumento, além de se tratar de pedido implícito. Invoca os artigos 85, 86, 322, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

Somente a interposição de recurso devolve ao Tribunal a competência para apreciação de questões decididas em primeiro grau, não se prestando a tanto pedido deduzido em contraminuta de agravo de instrumento.

Em outras palavras, caberia à embargante ter interposto recurso autônomo em face da r. decisão agravada, de modo a viabilizar a respectiva reforma em desfavor da ora embargada. Não o tendo feito, não é possível suprir a omissão nesta sede.

Não há omissão ou negativa de vigência quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos dispositivos do Código de Processo Civil invocados, tendo em vista que a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor da ora embargante não foi devolvida à competência deste Tribunal.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator